



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 27, 05, 1998
	<i>soluções</i> Rubrica

Processo : 10166.009074/96-33

Acórdão : 202-09.522

Sessão : 16 de setembro de 1997

Recurso : 100.961

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

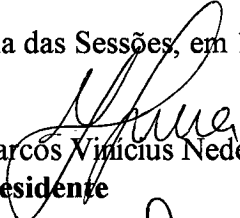
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

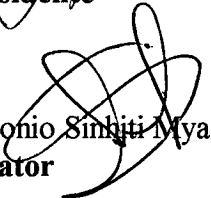
PIS/PASEP - COMPENSAÇÃO - A admissibilidade da compensação do Finsocial pago pela alíquota superior a 0,5%, em razão da suspensão pelo Senado Federal, por declaração de inconstitucionalidade pelo STF, com o débito oriundo do PIS/PASEP na forma e condições autorizadas pela legislação tributária, somente abrangerá empresas do ramo comercial e industrial. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinijiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

cgf/



Processo : 10166.009074/96-33

Acórdão : 202-09.522

Recurso : 100.961

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, sediada em Brasília-DF, no SBN, Conjunto 03, Bloco "A", 1º andar, inscrita no CGC sob o nº 34.028.316/0001-03, inconformada com a decisão de primeira instância que não reconheceu a compensação do crédito do FINSOCIAL com o PIS, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação do crédito do FINSOCIAL recolhido pela alíquota acima de 0,5%, com o PIS/PASEP, independentemente de autorização ou comunicação à autoridade tributária;

b) para reforçar a sua tese, socorre nos ensinamentos dos ilustres tributaristas Hugo de Brito Machado e Ives Gandra da Silva Martins, com citação de trechos de suas obras tributárias;

c) também traz à colação decisões judiciais, dentre elas o Agravo de Instrumento nº 95.04.01891-2, da 1ª Turma do TRF/4ª Região, da Apelação em Mandado de Segurança nº 41.844/CE do Egrégio TRF/5ª Região;

d) reclama que este entendimento já está consagrado nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e, no que tange a liquidez e certeza o Egrégio STJ, já dissecou o assunto no RESP nº 78.270-MG;

e) a autoridade julgadora decidiu contrariando o disposto no art. 39 da Lei nº 9.250/95 e no art. 66 da Lei nº 8.484/91, porque, no seu entendimento, não resta manso e pacífico de que o FINSOCIAL e o PASEP reünam, simultaneamente, os aspectos "mesma espécie e destinação" exigidos pela lei para que ocorra o encontro de contas na compensação;

f) em sua explanação sobre a matéria, explica que: "Deveras, a destinação dos recursos do FINSOCIAL à seguridade social, além da previsão no art. 1º, do DL nº 1940/82, vem reiterada no art. 9º da Lei nº 7.689/89, pela remissão que fez o art. 195, par. 6º, da CF; expressamente afirmada no art. 7º, parágrafo único da Lei nº 7.787/89, a ambos se reportando o art. 1º da Lei nº 7.894/89, para outra vez ser repetida no art. 1º par. 1º da Lei nº 8.147/90.";



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.009074/96-33
Acórdão : 202-09.522

g) afirma que foi o que fez o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, quando rechaçou a alegação da impossibilidade de haver outra contribuição social à seguridade social sobre o faturamento das empresas, base de incidência do PIS/PASEP, ao manifestar seu posicionamento a respeito da natureza da COFINS, de igual modo, com relação à Contribuição ao PIS/PASEP, ambas contribuições sociais à seguridade social, de natureza tributária, portanto, trazendo à colação trecho desse entendimento e, para arrematar, o Acórdão do RE nº 141.715-3; e

h) por fim, salienta o disposto no art. 1º do Decreto nº 2.138/97 e o entendimento da Egrégia Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em decisão prolatada nos autos do Processo nº 13811.001264/93-79.

A autoridade monocrática tece seu entendimento com base no art. 3º da Lei Complementar nº 08/70, em relação aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e inciso VIII, art. 17, da Medida Provisória nº 1.490-13/96.

Que inexistem os requisitos constantes das normas aplicáveis ao caso, citando o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e IN SRF nº 67/92, portanto, o procedimento adotado pela autoridade fiscal em não considerar a compensação do FINSOCIAL com o PIS/PASEP está correto, bem como a aplicação da multa de ofício, conforme determina a legislação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.009074/96-33
Acórdão : 202-09.522

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 04 de março de 1997, na DRF em Brasília - DF, é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O instituto da compensação, como uma das modalidade de extinção do crédito tributário, encontra amparo no art. 170 do CTN, que assim está redigido:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Por necessitar de lei para autorizar a compensação, a autoridade tributária fez editar a Lei nº 8.383/91, com alterações posteriores, que assim prescreveu no seu art. 66:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive providenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

48



Processo : 10166.009074/96-33
Acórdão : 202-09.522

§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Por outro lado, o art. 39 da Lei nº 9.250/95, para melhor esclarecer a autorização à compensação, dispõe que:

“A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1.991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1.995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurada em períodos subsequentes.”

Por outro lado, o FINSOCIAL recolhido à alíquota superior a 0,5% foi declarado inconstitucional, beneficiando somente as empresas comerciais, industriais e mistas, não alcançando as prestadoras de serviços, como se vê da convalidação da compensação autorizada na IN SRF nº 32/97, nos seguintes termos:

“Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas **empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas**, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1.989 e 8.147, de 28 de dezembro de 1.990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1.988, nos termos do art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1.987.” (destaque nosso)

O que me leva a excluir as empresas exclusivamente prestadoras de serviços do rol dos beneficiados pela Resolução do Senado Federal e pela IN SRF nº 32/97, em razão de que as leis que aumentaram as alíquotas alteraram tão-somente o disposto na Lei nº 7.738/89, principalmente o art. 28, tendo em vista que estas empresas vinham recolhendo o FINSOCIAL com base no Imposto de Renda devido ou como se devido fosse, e a partir de então sobre o faturamento.

Como pode ser visto, também a decisão do Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o aumento da alíquota do FINSOCIAL, estabelecida pelas Leis nºs 7.787/89,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.009074/96-33
Acórdão : 202-09.522

7.894/89 e 8.147/90, no voto do Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 187436-8/RS, cuja decisão, publicada em 01/08/97 no DJ, pg. 33452, assim ficou redigido:

“Decisão. O Tribunal, por maioria de votos, não conheceu do recurso extraordinário e declarou a constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24.11.89 e do art. 1º da Lei nº 8.147, de 28.12.90, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, vencidos os Ministros Maurício Corrêa, Carlos Velloso e Nerí da Silveira, que dele conheciam e lhe davam provimento. Deliberou, ainda, a Corte, por unanimidade, que se fará comunicação dessa declaração de constitucionalidade ao Senado Federal. Não votou o Ministro Nelson Jobim, pois à época do início do julgamento não integrava a Corte. Ausente, justificadamente, os Ministros Carlos Velloso e Celso de Mello, Presidente. Presidiu o Julgamento o Ministro Moreira Alves.”

Como se examina, não só por esse precedente judicial, mas a autoridade tributária sempre vinha permitindo a compensação do excedente a 0,5% do FINSOCIAL, das empresas mercantis e mistas, excluindo as prestadoras de serviços, entendendo que os aumentos das alíquotas e a alteração da base de cálculo não obedecem o mesmo comando das que vendem mercadorias.

Portanto, sendo o instituto da compensação encontro de contas de débito e crédito, vê-se logo que a inexistência de crédito do FINSOCIAL em favor da recorrente, por não ter sido reconhecida pela autoridade tributária, por ter havido ilegalidade nos aumentos das alíquotas, impossibilita o uso do direito à compensação.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

ANTONIO SINHITIMYASAVA